



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**

**A C Ó R D ã O**

**AGRAVO INTERNO nº 0040633-90.2011.815.2001**

**RELATOR** : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos  
**AGRAVANTE** : Banco J. Safra S/A  
**ADVOGADO** : Nelson Paschoalotto  
**AGRAVADO** : Alexsandro Delgado Albuquerque  
**ADVOGADO** : Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva.

**PROCESSUAL CIVIL** – Agravo interno – Insurgência contra decisão que negou seguimento à apelação cível – Ação ordinária – Revisão contratual – Recurso – Ausência de impugnação aos termos precisos da decisão – Ofensa ao princípio da dialeticidade – Manutenção da decisão – Não conhecimento do recurso.

— A ausência de ataque direto aos fundamentos da decisão recorrida, impossibilita a delimitação da atividade jurisdicional em segundo grau, e impõe o não conhecimento do recurso por não-observância ao princípio da dialeticidade previsto no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento acima identificados.

**A C O R D A M**, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos termos do voto do relator e da súmula de julgamento retro.

## **RELATÓRIO**

Perante a 12ª Vara Cível da Comarca da Capital, **ALEXSANDRO DELGADO ALBUQUERQUE** moveu ação ordinária em face do **BANCO J. SAFRA S/A**, pugnando a revisão judicial do contrato celebrado entre os litigantes, com o reconhecimento da ilegalidade da cobrança de taxas, abusividade de juros e comissão de permanência, além de repetição de indébito quanto aos valores pagos.

Juntou documentos de fls. 11/51.

Devidamente citado (fl. 55), a instituição financeira deixou de apresentar contestação, conforme certidão à fl. 55-v.

Em sentença exarada às fls. 63/68, o MM. Juiz “*a quo*”, julgou parcialmente procedente o pedido da inicial para excluir a cobrança de taxa de abertura de crédito e determinar a sua restituição de forma simples.

Irresignado, o autor apelou (fls. 73/76), devolvendo a matéria à instância superior para persistir na tese da prática ilegal da cobrança de juros capitalizados.

O promovido, por sua vez, interpôs recurso adesivo (fls. 91/96) defendendo a legalidade da cobrança da tarifa de cadastro.

Contrarrazões do banco às fls. 78/99 e do autor às fls. 101/105.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do recurso de apelação e pelo desprovimento do recurso adesivo (fls.100/104)

Esta relatoria, monocraticamente, com amparo no “caput” do art. 557 do CPC, negou seguimento ao recurso de apelação e ao recurso adesivo, para manter a sentença prolatada pelo juiz “*a quo*” em todos os seus termos (fls. 125/132).

Não conformada, a instituição financeira atacou a decisão monocrática, interpondo o presente agravo interno, aduzindo a legalidade dos juros capitalizados e da cobrança da comissão de permanência (fls. 141/149).

É o relatório.

## **VOTO**

Não merece guarida a insurgência do agravante, devendo ser mantida a decisão objurgada.

Isto porque, no “decisum” agravado esta relatoria considerou legal a cobrança dos juros capitalizados e ilegal a cobrança da TAC, sendo que, o insurgente, nas razões do seu agravo interno, insiste na legalidade dos juros capitalizados, matéria decidida a seu favor, e na possibilidade de cobrança da comissão de permanência, questão não examinada na decisão recorrida.

Como se sabe, em relação aos recursos, vige o **princípio da dialeticidade**, segundo o qual *“o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão” assim como “os fundamentos de fato e de direito que embasariam o inconformismo do recorrente, e, finalmente, o pedido de nova decisão”* (Nelson Nery Júnior, *“Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos”*, 5ª Ed., Revista dos Tribunais, 2000, p. 149).

Portanto, referido princípio consiste no dever, imposto ao recorrente, de apresentar os fundamentos de fato e de direito que deram causa ao inconformismo com a decisão prolatada. A apresentação do recurso sem a devida fundamentação implica o não conhecimento da súplica.

Desse modo, resta caracterizada ofensa ao princípio da dialeticidade a reprodução, nas razões do recurso, das mesmas alegações apresentadas no agravo de instrumento, sem a devida especificação pelo insurgente dos motivos que o levou a discordar da decisão guerreada.

*Nesse sentido, decidiu o STJ:*

*“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. ANALOGIA. I - Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados. É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. Na hipótese, as alegações veiculadas pela agravante estão dissociadas das razões de decidir, ataindo a aplicação, por analogia, da Súmula nº 182 do STJ. II - Agravo regimental não conhecido. <sup>1</sup>(grifei)*

*E:*

*“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. APELO. FUNDAMENTOS. MERA REPRODUÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. VIOLAÇÃO. IMPROVIMENTO”. <sup>2</sup> (grifei)*

<sup>1</sup> STJ - AgRg nos EDcl no REsp 749048 / PR ; 2005/0077447-5 - Rel. MIN. Francisco Falcão - T1 - Data do Julgamento 27/09/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 21.11.2005 p. 157.

<sup>2</sup> STJ - AgRg no Ag 656464 / MS Nº 2005/0017372-2 - Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior - T4 - Data do Julgamento 13/09/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 10.10.2005 p. 380.

**Bem como:**

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RELATOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.

O julgamento pelo relator está autorizado no art. 557 do CPC. A defesa das partes, contra o julgado monocrático, faz-se via agravo regimental.

**Pelo Princípio da Dialeticidade é necessário que os recursos ataquem os fundamentos das decisões contra as quais foram interpostos. Aplicação da Súmula 182/STJ.**

Agravo Regimental a que nega provimento”<sup>3</sup>.(grifei)

**Ainda:**

“PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. **Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso.** 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento<sup>4</sup>.

Deste modo, a ausência de ataque direto aos fundamentos da decisão recorrida impossibilita a delimitação da atividade jurisdicional em segundo grau, e impõe o não conhecimento do recurso por não-observância ao princípio da dialeticidade previsto no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil<sup>5</sup>.

**É como voto.**

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga (Juiz Convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira).

<sup>3</sup> ST - AgRg no REsp 584.203/RJ, Rel. Ministro Paulo Medina, SEXTA TURMA, julgado em 15.04.2004, DJ 10.05.2004 p. 360.

<sup>4</sup> STJ, REsp 620558 / MG, Rel.: Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j.: 24/05/2005, DJ 20.06.2005 p. 212.

<sup>5</sup> Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà:

I - os nomes e a qualificação das partes;

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - o pedido de nova decisão.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 02 de junho de 2015.

**Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos**  
**Relator**